

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
27/AUT-R/2012**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Alteração do controlo da empresa IRIS – Serviço de Informação Regional  
Independente, Lda.**

Lisboa  
11 de dezembro de 2012

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 27/AUT-R/2012**

**Assunto:** Alteração do controlo da empresa IRIS – Serviço de Informação Regional Independente, Lda.

#### **1 Pedido**

- 1.1** Em 26 de setembro de 2012, foi solicitada à ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social autorização para alteração do controlo da empresa IRIS - Serviço de Informação Regional Independente, Lda..
- 1.2** O operador IRIS – Serviço de Informação Regional Independente, Lda., é uma empresa licenciada para o exercício da atividade de radiodifusão sonora no concelho de Benavente, na frequência 91.4MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito local, tendo a sua licença sido renovada nos termos da Deliberação 61/LIC-R/2009, de 25 de fevereiro de 2009.
- 1.3** O capital social da requerente é de duzentos e vinte e dois mil, quinhentos e sessenta três euros e setenta três cêntimos, atualmente dividido por António Manuel Morais Toureiro, António Rodrigues Rocha, Arminda Rocha e Silva, Artur António Serra Saraiva, Camilo Neves Martins, Carlos Miguel e Silva Paiva, Delfim Carlos Paiva, João Birrento Gonçalves, Jorge Manuel da Silva Paiva, Luis Miguel da Silva Bernardo, Ricardo da Silva Figueiredo e Vitoriano João Valada Guerreiro.
- 1.4** Pretende a requerente autorização para alteração do controlo do capital social, mediante a venda a favor da sociedade denominada Europe Weekly – Comunicação Social, Lda., das quotas atualmente detidas por Armandina Rocha e Silva, Carlos Miguel e Silva Paiva, Delfim Carlos Paiva, no valor de cinquenta e um mil, cinquenta e quatro euros e quarenta e sete cêntimos, de quarenta e três mil, noventa e seis euros e catorze cêntimos, e de cinquenta mil, quinhentos e setenta e oito euros e onze cêntimos, respetivamente.

**1.5** O sócio Jorge Manuel da Silva Paiva pretende ceder uma quota resultante da divisão de quotas que detém, no montante de cinquenta e cinco mil quinhentos e setenta e oito euros e sessenta e quatro cêntimos.

## **2 Análise e fundamentação**

**2.1** Determina a Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (Lei da Rádio), no seu artigo 4.º, ns.º 6 e 7, que a alteração de domínio de operadores de rádio só pode ocorrer um ano após a última renovação e está sujeita a autorização da ERC, a qual decide *após verificação e ponderação das condições iniciais determinantes para atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos, garantindo a salvaguarda das condições que habilitaram a decidir sobre o projeto original ou sobre as alterações subsequentes.*

**2.2** Importará, em primeiro lugar, atender ao previsto no artigo 2.º, n.º 1, da Lei da Rádio, que define «domínio» como sendo *a relação existente entre uma pessoa singular ou coletiva e uma empresa (...) quando aquela possa exercer sobre esta, direta ou indiretamente, uma influência dominante, considerando-se para tal efeito as situações tipificadas nas alíneas do referido preceito.*

**2.3** Considerando que a alteração requerida implica a cessão superior a 50% do capital social do operador em causa, conforme explicitado nos pontos 1.4 e 1.5 da presente deliberação, o negócio jurídico está sujeito a alteração prévia da ERC, nos termos do referido no artigo 4.º, n.º 6, da Lei da Rádio.

**2.4** A sociedade objeto do negócio está sujeita às restrições previstas no artigo 4.º, ns.º 3, 4 e 5, bem como do 16.º do citado diploma.

**2.5** A requerente fez acompanhar o pedido dos seguintes documentos:

**2.5.1** Declarações do operador e do adquirente do cumprimento do disposto no artigo 4.º da Lei da Rádio;

**2.5.2** Declarações do operador e dos adquirentes de cumprimento do disposto no artigo 16.º da Lei da Rádio;

**2.5.3** Declaração de respeito, pelo operador e adquirentes, pelas premissas determinantes na renovação da licença;

**2.5.4** Estatutos atualizados do operador;

- 2.5.5** Linhas gerais e grelha de programação;
- 2.6** A licença do operador foi renovada a 25 de fevereiro de 2009, pelo que o requisito temporal estabelecido no artigo 4.º, n.º 6, do identificado diploma, encontra-se preenchido, tendo já decorrido um ano após a renovação.
- 2.7** Da análise dos elementos constantes do processo, conclui-se que as obrigações impostas aos operadores locais de cariz generalista são cumpridas, mantendo-se o projeto e condições que fundamentaram a renovação da licença.
- 2.8** No que se refere ao artigo 4.º da Lei da Rádio, conclui-se pela inexistência de participações por parte dos adquirentes em outros operadores de radiodifusão.
- 2.9** Foram juntas declarações do operador, e do adquirente de cumprimento do disposto nos artigos 4.º e 16.º da Lei da Rádio (pontos a. e b. *supra*).
- 2.10A** requerente mantém o estatuto editorial anteriormente aprovado, o qual se conforma com o disposto no artigo 34.º da Lei da Rádio, respeitando as exigências impostas pelo normativo.
- 2.11** Da análise dos documentos apresentados, nomeadamente a certidão do registo comercial, no âmbito do processo de renovação de alvará e a certidão do registo comercial atual é possível inferir que houve uma modificação da titularidade do capital social da empresa detentora da licença, sem conhecimento prévio da Entidade Reguladora para a Comunicação Social.
- 2.12** Constatou-se que dos 32 sócios iniciais da sociedade, apenas 12 se mantêm.
- 2.13** Analisado o trato sucessivo das alterações realizadas e tendo por base os elementos constantes do registo do operador, concluiu-se que os sócios detentores da maioria do capital social mantiveram as suas posições maioritárias, verificando-se que o principal reforço ocorreu na quota detida por Jorge Manuel da Silva Paiva, de cerca de 10%, entendendo-se que as alterações ocorridas não são enquadráveis nas circunstâncias descritas na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei da Rádio, não estando, por conseguinte, sujeitas ao regime de autorização prévia estabelecido no artigo 4.º, n.º 6, do mesmo diploma.
- 2.14** Não obstante o referido, facto resta que qualquer alteração de capital social deverá ser, por cautela, submetida a escrutínio prévio desta Entidade, no sentido da sua pronúncia quanto à necessidade, ou não, de autorização nos termos do artigo 4.º, n.º 6, da Lei da Rádio, não cabendo ao particular tal decisão.

**2.15** A isto acresce que as alterações ocorridas não só não foram previamente comunicadas à ERC, como também não foram averbadas no registo do operador.

**2.16** Determina o artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar n.º 2/2009, de 27 de janeiro, que «[o] averbamento das alterações que sobrevenham aos elementos constantes do registo deve ser requerido no prazo de 30 dias contados a partir da data da sua verificação (...)», constituindo a identificação dos titulares do capital social um dos elementos do registo do operador de rádio, cfr. artigo 28.º, al. c), do citado diploma.

**2.17** Assim, perante estes factos, conclui-se pela violação do previsto no artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar n.º 2/2009, de 27 de janeiro, o que consubstancia contraordenação prevista e punida nos termos do artigo 37.º, n.º 1, alínea a), do mesmo diploma.

### **3 Deliberação**

No exercício da competência prevista na alínea p) do número 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, o Conselho Regulador delibera autorizar a alteração de controlo da empresa IRIS – Serviço de Informação Regional Independente, Lda., nos termos solicitados, a qual deverá efetivar-se nos 30 dias posteriores à notificação da presente deliberação, acompanhada dos necessários averbamentos no registo do operador.

Mais delibera a instauração de processo contraordenacional ao operador IRIS – Serviço de Informação Regional Independente, Lda., por violação do previsto no artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar n.º 2/2009, de 27 de janeiro, ao abrigo do disposto no artigo 37.º, n.º 1, alínea a), do mesmo diploma.

É devida taxa por serviços prestados nos termos do disposto no artigo 8.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, conforme alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de maio, no total de 14 UC (cfr. Anexo III do citado diploma), sendo o valor da UC de 102 euros.

Lisboa, 11 de dezembro de 2012

O Conselho Regulador,

Carlos Magno  
Alberto Arons de Carvalho  
Luísa Roseira